



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.720540/2010-40
Recurso n° 932.147 Voluntário
Acórdão n° 1401-000.846 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Tratorlink Comércio e Serviços Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência no recolhimento do tributo devido enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PARCELAMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE VALORES LANÇADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O parcelamento requerido após o início da ação fiscal não autoriza que se exclua eventuais valores confessados do montante do crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 884-885):

Trata-se de autos de infração lavrados contra a empresa em referência, por meio dos quais se constituiu crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006 e 2007, no valor total de R\$ 1.630.350,10, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração referente ao IRPJ (fls. 14/15), consta a seguinte infração, ao final tipificada: 001 — FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO. Segundo registrou a autoridade autuante, houve insuficiência de recolhimento ou de declaração do IRPJ, apurado a partir do confronto entre os dados informados em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — DIPJ, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, com os valores declarados/pagos constantes dos sistemas da RFB. Intimada, a contribuinte informou que os valores que constam das DIPJs são os valores devidos, havendo saldos a serem quitados junto à RFB, e que existiria um parcelamento para o período inicial. Afirma que foram efetuados recolhimentos de IRPJ a menor em alguns trimestres, não informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF. Elaborou-se "Demonstrativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — Lucro Presumido" (fl. 19), com base nos valores consignados nas DIPJs, em confronto os registrados no Livro de Registro de Apuração do ISS, Movimento Econômico Tributário — MOVECO da SEFAZ/RN, considerando os recolhimentos efetuados que foram obtidos no sistema SINAL da RFB e os retidos na fonte (fl. 19; demonstrativo da CSLL à fl. 32). Ressalta que foram desconsideradas DCTFs apresentadas após o início da ação fiscal. Idêntica infração cometeu-se em relação à CSLL.

3. No prazo legal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 125/127, por meio da qual argumenta não terem sido considerados valores retidos na fonte por "responsáveis tributários — tomadores de serviço e/ou mercadorias ou já foram objeto de parcelamento". Aduz que a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007 será objeto de retificação, em razão de erros materiais, "apta a esclarecer os tributos recolhidos naquele ano". Após tais alegações, assevera que: a) os valores de PIS e de Cofins relativos ao ano-calendário de 2007 foram retidos pelos tomadores/adquirentes (sic); b) houve retenção parcial do IRPJ e da CSLL pelos tomadores/adquirentes, de forma que resta apenas uma parcela a ser recolhida; c) o PIS, a

Cofins, o IRPJ e a CSLL referentes ao ano-calendário de 2006 já foram objeto de parcelamento.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 11-35.123, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou a insuficiência no recolhimento do IRPJ devido enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou a insuficiência no recolhimento da CSLL devida enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais devidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PARCELAMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS VALORES LANÇADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O parcelamento efetuado após o início da ação fiscal não autoriza a exclusão, do crédito lançado, dos valores que foram por meio dele negociados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do referido Acórdão em 30/11/2011 (fls. 888), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/2011, reiterando que, em relação ao ano-calendário de 2007, houve retenção total (PIS, COFINS) ou parcial (IRPJ e CSLL) dos tributos, por parte dos tomadores e/ou adquirentes (sic). Considerou inadmissível a incidência de multa sobre a parcela que realmente adimpliu. Invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para pleitear a exclusão da multa ou sua redução para 20%. Neste sentido, citou precedentes judiciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Ano-calendário 2006

Em relação ao crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2006, assim se manifestou a recorrente, fls. 892:

03 - No que se refere ao PIS, COFINS, IR e CSLL do ano de 2006, demonstra-se com os documentos anexos, que os créditos em questão já foram objeto de parcelamento, portanto, trata-se de créditos já devidamente reconhecidos e em fase de pagamento.

Tal alegação já havia sido apresentada na fase impugnatória e devidamente refutada pelo colegiado julgador *a quo*, fls. 885:

7. Não procede, outrossim, a alegação de que deveriam ter sido considerados os valores submetidos ao parcelamento a que alude a defesa, uma vez que os documentos a ele relacionados, trazidos aos autos pela própria impugnante, comprovam, sem sombra de dúvida, que alguns dos débitos exigidos no lançamento, pendentes em 07/05/2010, data da emissão do documento de fl. 143, só foram parcelados em 19/05/2010 (1ª fase do parcelamento, já que, não havendo pagamento da primeira cota, o mesmo não se perfaz), ou seja, após a própria ciência do lançamento, tal como se constata do Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento, acostado a fl. 145.

De fato, os elementos constantes dos autos (anexados pela própria recorrente) demonstram que a contribuinte, **após ter sido cientificada do documento de fl. 143**, requereu o parcelamento de parte do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2006. Não há provas, contudo, de que tal parcelamento tenha se efetivado, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento da primeira cota do aludido parcelamento.

Assim sendo, o crédito tributário lançado merece ser mantido. Eventuais valores parcelados deverão ser considerados pelo Fisco, na fase de execução do presente julgado.

Nestes termos, nego provimento ao recurso, em relação ao ano-calendário de 2006.

Ano-calendário 2007

Em sua peça recursal, repetindo o que alegou na fase impugnatória, a contribuinte afirmou que não foram considerados os valores retidos pelos responsáveis tributários.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, os elementos constantes dos autos demonstram que, ao efetuar o presente lançamento, as autoridades autuantes seguiram as seguintes etapas:

- a) compararam os valores informados nas DIPJs com os valores declarados e/ou pagos que constam dos sistemas da RFB;
- b) a partir dos valores dos tributos devidos, **subtraíram os valores retidos pelas fontes pagadoras**, bem como os valores espontaneamente recolhidos.

Para comprovar este fato, é suficiente observar os os demonstrativos de fls. 19 e 32, onde estão **consignadas as deduções integrais dos valores dos tributos retidos pelas fontes pagadoras**, bem como as deduções dos valores espontaneamente recolhidos pela contribuinte.

Nestes termos, também nego provimento ao recurso, em relação ao ano-calendário de 2007.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator